

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Whirlpool S.A.

Adv.: Leonardo Augusto Padilha Bertanha (178037-SP-D)

Corrigendo: Bruno da Costa Rodrigues

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A irregularidade de representação processual compromete a admissibilidade da Correição Parcial e autoriza o indeferimento liminar da medida, conforme artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Whirlpool S/A. contra ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Bruno da Costa Rodrigues na condução do Interdito Proibitório nº 0001024-06.2014.5.15.0010, em curso perante a Vara do Trabalho de Rio Claro, movido pela ora Corrigente contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e Eletroeletrônico de Limeira e Região.

Relata que o referido processo teve liminar deferida e confirmada por sentença, decisão esta objeto de Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato réu, o qual, no entanto, teve seguimento denegado pela Exma. Juíza do Trabalho Karine da Justa Teixeira Rocha, em 05/08/2015.

Diante disso, visando ver processado seu Recurso Ordinário, o Sindicato interpôs Agravo de Instrumento, cujo processamento também foi indeferido pela Exma. Juíza do Trabalho Ana Missiato de Barros Pimentel, em 22/02/2016.

Sustenta que, sem que houvesse qualquer insurgência do Sindicato réu, que inclusive teria feito carga do processo após o indeferimento de seu recurso por duas vezes, foi certificado o trânsito em julgado do feito em 14/06/2016.

No entanto, salienta que, ao apreciar o pedido de prosseguimento do feito do Autor, ora Corrigente, em 22/06/2016, o Exmo. Juiz do Trabalho Bruno da Costa Rodrigues, ora Corrigendo, reconsiderou o despacho que negou a subida do agravo de instrumento e determinou a intimação da recorrida para que apresentasse sua contraminuta e contrarrazões e que, posteriormente, fosse encaminhado os autos ao E. TRT, sob o fundamento de que o ato de declaração do trânsito em julgado era nulo, por não competir ao juízo de primeira instância o juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento interposto.

Argumenta que tal deliberação subverteu a ordem processual e causa prejuízo aos litigantes, criando insegurança jurídica e traduzindo-se em patente erro de procedimento, à medida que ofenderia diversos dispositivos legais e constitucionais que menciona.

Pleiteou a concessão de liminar, para suspender o andamento do feito até o julgamento final da medida, que requer seja procedente, para que o ato atacado seja cancelado.

Junta documentos às fls. 17/533 e, posteriormente, às fls. 534/557.

Foi indeferida a concessão de liminar (fl. 558), e solicitada ao Juízo Corrigendo a prestação de informações (fl. 559).

As informações foram prestadas às fls. 560/568 pelo Magistrado Corrigendo, que justificou a regularidade de sua decisão, ora Corrigenda, nos termos do Regimento Interno desse Regional.

É o relatório.

DECIDO:

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Correição Parcial será liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Do parágrafo único do artigo 36, ao qual faz referência o preceito acima citado, extrai-se que: "(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

E ainda o Provimento GP/CR nº 06/2011, que disciplinou a apresentação das peças processuais necessárias à Correição Parcial, assim dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;"

No caso em tela, verifica-se que a Corrigente não instruiu corretamente a peça inaugural em exame, pois a despeito de juntar cópia do instrumento de mandato por ela outorgado aos subscritores do Interdito Proibitório em referência e juntar

novo instrumento de mandato às fls. 534/557, os documentos colacionados não atribuem poderes ao advogado subscritor da Correição Parcial, o que enseja a rejeição sumária da medida.

Ainda que assim não fosse, a ato atacado possui inequívoca natureza jurisdicional, tendo por objetivo a garantia do duplo grau de jurisdição, e, como tal, não se submete à revisão correicional.

Nesse contexto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por deficiência em sua instrução, conforme parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 13 de julho de 2016.

Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes
Desembargadora do Trabalho Corregedora Regional Regimental

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042564.0915.928876